



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AIURUOCA

Of. 659/2018/PJ/AIURUOCA.

Aiuruoca, 21 de agosto de 2018.

Assunto: Recomendação Eleitoral nº 001/2018.

Senhor(a) Prefeito(a),

Encaminho a V. Ex^a., para ciência, Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 001/2018. Recomendo ainda a V. Ex^a. que proceda à sua divulgação no âmbito de seu Município.

Atenciosamente,

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and curves, positioned to the right of the typed name.

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recomendação-Promotoria Eleitoral nº 001/2018

O DOUTOR Wilson da Silveira Campos, Promotor Eleitoral de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da Lei n. 9.504/97, repetido pelo art. 14, da Resolução-TSE n. 23.551/2017:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

CONSIDERANDO que o § 4º, do art. 37, considera como bens de uso comum, para efeito eleitoral, também os de propriedade privada a que a população em geral tem acesso:

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

CONSIDERANDO que o mesmo art. 37, § 6º, na redação dada pela Lei n. 12.891/2013, permite a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis (colocadas e retiradas diariamente, entre as 6hs e as 22hs) e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

CONSIDERANDO que a vedação diz respeito à **veiculação** de propaganda nos locais mencionados, o que inclui também discursos, reuniões e panfletagem no interior das repartições públicas, dos centros comerciais, dos templos, dos ginásios, etc., como também a colocação estratégica e proposital de veículos, mesmo que particulares, nos estacionamentos dos ditos estabelecimentos/repartições, contendo adesivos de partidos ou candidatos;

CONSIDERANDO os precedentes do TSE em torno do assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos no interior de escola pública. Horário escolar. Impossibilidade. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Pena de multa. [...] - A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. [...] - O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público. [...]” (Ac. de 14.8.2007 no REspe nº 25.682, rel. Min. Gerardo Grossi.)

CONSIDERANDO que o descumprimento dessa vedação sujeita o responsável à retirada imediata da propaganda e à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00;

CONSIDERANDO que compete aos agentes públicos em geral, mormente aos que ocupam cargos de chefia e direção, zelar pelo fiel cumprimento das leis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos Srs. Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, diretores de escolas públicas, dirigentes de autarquias e fundações públicas e demais órgãos públicos:

1) Que **observem e façam observar** – pelos respectivos servidores, especialmente os de chefia – a proibição de veiculação de qualquer propaganda eleitoral nos prédios e veículos públicos, como também nas vias públicas, mediante, **p.ex.**:

- Pintura em muros ou fachadas de prédios públicos;
- Pintura nos leitos das ruas, avenidas e rodovias;
- Pintura ou afixação de adesivos em placas de sinalização de trânsito;
- Pintura ou afixação de adesivos em veículos pertencentes à administração ou contratados/locados/cedidos para o seu serviço;
- Colocação de material de propaganda em postes de iluminação ou de semáforo, em pontes, passarelas, viadutos e em árvores que ornamentam os logradouros públicos;
- Distribuição/panfletagem de qualquer material de propaganda em órgãos ou veículos da administração pública (prefeitura, escolas, etc.);
- Reuniões, nas repartições públicas, de candidatos, representantes partidários ou cabos eleitorais com servidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Admissão de veículos com propaganda eleitoral, mesmo que de propriedade particular, nos estacionamentos pertencentes ou mantidos pela Administração, se estacionados de forma estratégica, com o propósito de fazer propaganda;
 - Colocação e/ou permanência de mesas ou bandeiras, ao longo das vias públicas, entre as 22hs (de um dia) e as 6hs (do dia seguinte);
 - Colocação e/ou permanência de qualquer meio de propaganda eleitoral, ainda que mesas ou bandeiras, sobre a vegetação (grama, plantas ornamentais ou árvores) das áreas ajardinadas dos logradouros públicos (praças, avenidas, etc.);
 - Colocação e/ou permanência de qualquer meio de propaganda, ainda que mesas ou bandeiras, ao longo das vias públicas, prejudicando ou inviabilizando o trânsito de pessoas ou veículos.
- 2) Que **enviem à Promotoria Eleitoral ou à Justiça Eleitoral**, assim que constatada, qualquer notícia de descumprimento da mencionada vedação (como os exemplos citados no n. 1), sempre que possível acompanhada de indicação precisa do local e com registro fotográfico, visando ao imediato exercício do poder de polícia eleitoral, que compete privativamente ao Juiz Eleitoral.

RECOMENDA aos diretores de escolas privadas, aos proprietários, gerentes ou responsáveis por estabelecimentos privados de uso comum (comércio em geral, templos, ginásios de esportes, clubes, cinemas, etc.) e aos detentores de permissão ou concessão pública (taxistas, empresários do transporte coletivo, etc.):

- 3) Que **observem e façam observar** – pelos respectivos empregados, especialmente os de chefia, e frequentadores – a proibição de veiculação de qualquer propaganda eleitoral, **p.ex.:**
- Pintura em muros ou fachadas dos seus estabelecimentos;
 - Pintura, afixação de adesivos, faixas, etc. e distribuição de material de propaganda nos táxis e ônibus de transporte coletivo de pessoas;
 - Distribuição/panfletagem de qualquer material de propaganda no interior dos seus estabelecimentos (shopping, comércio em geral, estádios, templos religiosos, clubes, etc.);
 - Reuniões nos seus estabelecimentos (shopping, comércio em geral, estádios, templos religiosos, clubes, etc.) de candidatos, representantes partidários ou cabos eleitorais com seus empregados ou frequentadores;
 - Admissão de veículos com propaganda eleitoral, mesmo que de propriedade particular, nos estacionamentos dos seus estabelecimentos, se estacionados de forma estratégica, com o propósito de fazer propaganda;
- 4) Que **enviem à Promotoria Eleitoral ou à Justiça Eleitoral**, assim que constatada, qualquer notícia de descumprimento da mencionada vedação (como os exemplos citados no n. 3), sempre que possível acompanhada de indicação precisa do local e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com registro fotográfico, visando ao imediato exercício do poder de polícia eleitoral, que compete privativamente ao Juiz Eleitoral.

RECOMENDA aos dirigentes partidários e coordenadores de campanha locais e aos candidatos com residência nesta ZE ou aqui fazendo sua campanha:

- 5) Que **observem e façam observar** – pelos respectivos cabos eleitorais, pelas pessoas contratadas para o serviço da campanha, etc. – a proibição de veiculação de qualquer propaganda eleitoral mediante, **p.ex.**:
- Pintura em muros ou fachadas de imóveis em geral, sejam estabelecimentos públicos, privados de uso comum (lojas, templos religiosos, estádios, clubes, teatros, cinemas, etc.) ou particulares/residenciais;
 - Pintura, afixação de adesivos, faixas, etc. e distribuição de material de propaganda nos táxis e ônibus de transporte coletivo de pessoas;
 - Pintura nos leitos das ruas, avenidas e rodovias;
 - Pintura ou afixação de adesivos em placas de sinalização de trânsito;
 - Pintura ou afixação de adesivos em veículos pertencentes à administração ou contratados/locados/cedidos para o seu serviço;
 - Colocação de material de propaganda em postes de iluminação ou de semáforo, em pontes, passarelas, viadutos e em árvores que ornamentam os logradouros públicos;
 - Distribuição/panfletagem de qualquer material de propaganda no interior dos estabelecimentos públicos e dos privados de uso comum (shopping, comércio em geral, estádios, templos religiosos, clubes, teatros, cinemas, etc.);
 - Reuniões nos estabelecimentos públicos e nos privados de uso comum (shopping, comércio em geral, estádios, templos religiosos, clubes, teatros, cinemas, etc.) com os servidores, empregados ou frequentadores;
 - Colocação de veículos com propaganda eleitoral, mesmo que de propriedade particular, nos estacionamentos dos estabelecimentos públicos e nos privados de uso comum (shopping, comércio em geral, estádios, templos religiosos, clubes, teatros, cinemas, etc.), se estacionados de forma estratégica, com o propósito de fazer propaganda;
 - Colocação e/ou permanência de mesas ou bandeiras, ao longo das vias públicas, entre as 22hs (de um dia) e as 6hs (do dia seguinte);
 - Colocação e/ou permanência de qualquer meio de propaganda eleitoral, ainda que mesas ou bandeiras, sobre a vegetação (grama, plantas ornamentais ou árvores) ~ das áreas ajardinadas dos logradouros públicos (praças, avenidas, etc.);
 - Colocação e/ou permanência de qualquer meio de propaganda, ainda que mesas ou bandeiras, ao longo das vias públicas, prejudicando ou inviabilizando o trânsito de pessoas ou veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6) Que **enviem à Promotoria Eleitoral ou à Justiça Eleitoral**, assim que constatada, qualquer notícia de descumprimento da mencionada vedação (como os exemplos citados no n. 5), sempre que possível acompanhada de indicação precisa do local e com registro fotográfico, visando ao imediato exercício do poder de polícia eleitoral, que compete privativamente ao Juiz Eleitoral.

Aiuruoca, 21 de agosto de 2018

Wilson da Silveira Campos.

Promotor Eleitoral.